



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806905 - SP
(2024/0447875-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R V DE L V B
ADVOGADA : TERESA APARECIDA ALVES DE CAMPOS FERRAREZE -
DEFENSOR DATIVO - SP296570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no caderno fático-probatório processual, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do agravante. Segundo delineado no aresto, o depoimento da vítima, que à época dos fatos tinha 12 anos de idade, confirma a dinâmica da agressão sexual e encontra respaldo nos demais depoimentos judiciais, que foram prestados pelas pessoas envolvidas logo após o cometimento do delito. A coação no curso do

processo também está devidamente documentada, sobretudo porque as provas confirmam que o recorrente ameaçou a mãe da vítima, como forma de coagi-la e intimidá-la a fim de dificultar a apuração e o julgamento pelo crime sexual.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: "[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022).

5. De acordo com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.

6. Foi idônea a fundamentação usada pelas instâncias ordinárias para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada, porque ele se aproveitou da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual.

7. Da mesma forma, foram idôneos os argumentos usados para valorar negativamente as consequências do crime, em razão dos reflexos psicológicos e das mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso.

8. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806905 - SP
(2024/0447875-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R V DE L V B
ADVOGADA : TERESA APARECIDA ALVES DE CAMPOS FERRAREZE -
DEFENSOR DATIVO - SP296570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no caderno fático-probatório processual, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do agravante. Segundo delineado no aresto, o depoimento da vítima, que à época dos fatos tinha 12 anos de idade, confirma a dinâmica da agressão sexual e encontra respaldo nos demais depoimentos judiciais, que foram prestados pelas pessoas envolvidas logo após o cometimento do delito. A coação no curso do

processo também está devidamente documentada, sobretudo porque as provas confirmam que o recorrente ameaçou a mãe da vítima, como forma de coagi-la e intimidá-la a fim de dificultar a apuração e o julgamento pelo crime sexual.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: "[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022).

5. De acordo com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.

6. Foi idônea a fundamentação usada pelas instâncias ordinárias para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada, porque ele se aproveitou da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual.

7. Da mesma forma, foram idôneos os argumentos usados para valorar negativamente as consequências do crime, em razão dos reflexos psicológicos e das mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso.

8. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. V. DE L. V. B. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Neste regimental, o agravante renova a tese absolutória, alegando insuficiência probatória para a sua condenação, especialmente porque o depoimento da vítima deve ser considerado insuficiente e as testemunhas ouvidas na instrução não presenciaram os fatos. Subsidiariamente, requer novamente a desclassificação para o crime de importunação sexual, sob o fundamento de que não houve participação ativa da vítima, a qual teria sido surpreendida pelo ato praticado sem seu consentimento, não se podendo afirmar que foi forçada a praticar qualquer ato contra sua vontade.

Cumulativamente, defende que a condenação pela prática de coação no curso do processo é insustentável, pois a conduta seria atípica, uma vez que a caracterização do crime exige ameaça grave, com promessa de mal futuro, capaz de intimidar a vítima, circunstância ausente no presente caso.

Por fim, reitera o pedido de revisão das penas impostas e sustenta a ausência de fundamentação idônea para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado pelos crimes de estupro de vulnerável e de coação no curso do processo à pena de 10 anos e 4 meses de reclusão.

Apesar dos esforços da sua defesa, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Absolvição - impossibilidade

O Tribunal de origem manteve a condenação do ora recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, sob os seguintes fundamentos (fls. 334-338, grifei):

[...]

2. A condenação do réu foi correta e deve ser mantida, em face do que se apurou no processo.

Sempre que interrogado, o réu negou a imputação, sustentando em Juízo que “estava trabalhando como pintor e resolveu levar sua bicicleta para manutenção. Após deixar a bicicleta, permaneceu sentado na frente de um bar 'fumando um baseado'. Negou ter ido à residência da vítima. Negou, também, ter promovido ameaças à genitora da vítima. Questionado se já teve alguma desavença com a vítima, respondeu que não. Indagado, então, sobre o porquê ela estaria mentindo em seu desfavor, não soube responder”, como constou de seu interrogatório, transcrito na sentença (fl. 20 e registro digital).

Todavia, a pueril versão ofertada pelo réu ficou isolada nos autos e não merecia mesmo credibilidade, tendo sido desmentida pelo remanescente da prova.

Com efeito, ao ser inquirida sobre os fatos a vítima sempre relatou o episódio de abuso de forma segura e coerente, esclarecendo em depoimento especial, transcrito na sentença, que “conhece o acusado desde que era pequena, pois ele era seu vizinho. Suas famílias eram muito próximas, de modo que ele frequentava bastante sua casa. Antes dos fatos não teve qualquer briga com o acusado ou mesmo algum motivo para não gostar dele. A respeito do evento em si, explicou que costumava dormir apenas com roupas íntimas no calor. No dia em questão, estava dormindo de calcinha e sutiã, momento em que sentiu 'algo gelado' em sua coxa. Ao abrir o olho, avistou o acusado passando a mão em seu corpo. Quando ele percebeu que havia acordado, ele foi rapidamente para a sala da casa. Em seguida, percebeu que ele ficava a todo momento olhando se ela continuava deitada. Por fim,

ele saiu, foi até o portão, chamou pelo nome da sua mãe e entrou de novo. Neste momento, já havia levantado da cama e trocado a roupa. Ele encontrou um cigarro pertencente à sua irmã e pediu para fumar. Disse a ele que precisaria sair para fazer um trabalho de escola, e então deixou o local. Indagada sobre a região do corpo tocada pelo réu, explicou que, ao acordar, ele estava passando a mão em sua região íntima, por cima da calcinha. Questionada se em alguma outra ocasião ele demonstrou um comportamento suspeito, disse que sim. Houve uma situação em que ele mandou uma mensagem pelo Facebook perguntando se ela tinha alguma 'amiguinha que gosta de fazer sexo'. No dia seguinte aos fatos, o réu encontrou sua mãe na rua e a intimidou, dizendo que só não foi 'matar todo mundo' porque Deus não quis. Após estes ocorridos, passou a ter muito medo de sair de casa e até mudou a maneira de se vestir. Além disso, teve crises de ansiedade e chegou a se cortar” (fl. 15 e registro digital).

De sua parte, F. C. P., genitora da ofendida, narrou em Juízo que “estava trabalhando normalmente na escola, momento em que sua filha A. L. chegou desesperada e dizendo que queria 'matar o R.'. Ela, então, explicou que o acusado havia adentrado a casa e abusado da 'A. T. P. de A.'. Diante disso, foram lavrar o boletim de ocorrência. Afirmou que o acusado abusou da confiança que detinha, pois sempre foi considerado um amigo da família. F. ressaltou que o réu sabia que ela não estaria em casa, pois estava no trabalho. Após os fatos sua filha 'se transformou'. Revelou que, no dia após este evento, havia se dirigido à OAB para se orientar juridicamente e encontrou o réu. Este lhe chamou e disse que havia ficado com vontade de 'matar todo mundo' por conta do ocorrido, além de ter dito que 'se fosse preso o bagulho vai ficar louco'.” (fl. 25 e registro digital).

Por sua vez, a testemunha A. L. P. de O., irmã da vítima, informou em Juízo que “foi procurada por uma conhecida, a qual mencionou o que havia ocorrido com a sua irmã. Saiu da escola e tentou encontrar o acusado, pois estava bastante inconformada. Como não o encontrou, foi até o trabalho da sua mãe para noticiar os fatos a ela. Após os fatos, o acusado encontrou sua mãe e fez ameaças a ela, de modo que a família ficou com muito medo.” (fl. 24 e registro digital).

De sua parte, L. de S. S. declarou que “estava com seu filho no Posto de Saúde e avistou a vítima passar chorando. Em razão disso, resolveu indagá-la se estava tudo bem. Neste momento, percebeu que ela estava levando uma faca na cintura. A vítima contou então o que havia ocorrido, razão pela qual foi chamar a irmã dela.” (fl. 27 e registro digital).

A testemunha I. F. L. da S. C. nada de útil trouxe para a elucidação dos fatos, que nem mesmo presenciou (registro digital). Como se vê, o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima e com ela praticado ato libidinoso,

pois a negativa dele não se mostrou convincente e perdeu credibilidade no confronto com os demais elementos de convicção reunidos nos autos, que formaram um todo uniforme e seguro, revelador de que o episódio delituoso efetivamente ocorreu e não foi fruto de manipulação ou mera invenção e imaginação da ofendida.

[...]

De mais a mais, se os fatos tivessem se passado tal como alegado pelo réu, no sentido de estar sendo injustamente incriminado pela vítima, incumbia-lhe procurar fazer prova indubitosa de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, mas disso ele não se desincumbiu a contento.

Nessa análise, como bem observado pela ilustre magistrada sentenciante, que esteve em contato direto com as provas, “O réu ainda tentou uma estratégia bastante peculiar durante seu interrogatório judicial: alegou que uma determinada testemunha poderia confirmar sua versão, ou seja, que ele não entrou na residência da vítima. Repetiu este fato por várias vezes, alegando que a tal testemunha não havia sido arrolada anteriormente por ter ficado com 'medo' da genitora da vítima. Desde o início, causou imensa estranheza o 'aparecimento' repentino desta testemunha crucial, justo no ato final da instrução. E não é só: segundo o acusado, ele já não estava morando próximo à casa da vítima na época dos fatos. Ao ser indagado sobre esta testemunha tão especial, afirmou que ela é atual vizinha dele ou seja, não se explicaria como ela poderia ter visto algo ocorrido na casa da vítima, que fica em local diverso. Seja como for, para evitar qualquer arguição futura de nulidade ou cerceamento de defesa, a tal testemunha foi identificada e posteriormente ouvida como testemunha do juízo. Ocorre que a Sra. I. F. L. da S. C. foi indagada formalmente e diferentemente do que havia sido anunciado pelo réu admitiu que não sabe esclarecer nada a respeito dos fatos narrados na denúncia” (fls. 243/244).

Diante disso, correto o reconhecimento da responsabilidade do réu por praticar ato libidinoso com uma criança de apenas doze anos de idade, visando satisfazer sua própria lascívia, o que bem tipificou a conduta descrita no artigo 217-A do Código Penal, que trata dos crimes sexuais praticados contra vulnerável, sendo inviável acolher a tese fundada na insuficiência probatória ou na que diz com a desclassificação para a infração prevista no artigo 215-A, do Código Penal, pois à época a vítima era menor de quatorze anos, a configurar indiscutivelmente o delito pelo qual foi ele condenado.

Quanto ao crime de coação no curso do processo, a conclusão do Tribunal foi a seguinte (fl. 340):

[...]

Por fim, a conduta do acusado também tipificou o delito de coação no curso do processo, pois ficou comprovado que ele ameaçou a genitora da vítima do abuso sexual com a intenção de coagi-la e de intimidá-la, a fim de dificultar a apuração de suposta infração penal cometida por ele. Nesse ponto, importa salientar que as ameaças proferidas pelo réu se mostraram sérias o bastante para incutir nela fundado temor, tanto que na ocasião ela comunicou os fatos à polícia e representou contra ele para a persecução penal.

Como se observa, com amparo no caderno fático-probatório processual, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do agravante. Segundo delineado no aresto, **o depoimento da vítima, que à época dos fatos tinha 12 anos de idade, confirma a dinâmica da agressão sexual e encontra respaldo nos demais depoimentos judiciais, que foram prestados pelas pessoas envolvidas logo após o cometimento do delito.** Na fase judicial, a mãe e a irmã da vítima relataram como souberam da agressão sexual e afirmaram que o acusado quebrou a confiança que nele era depositada por ser amigo da família.

Tanto o Juízo de primeiro grau quanto a Corte Estadual consideraram a versão do acusado inverossímil, sobretudo porque indicou testemunha-chave para sustentar sua tese defensiva, mas, quando ouvida, a testemunha nada soube dizer sobre as acusações que embasam a presente ação penal.

Do mesmo modo, a coação também está devidamente documentada, sobretudo porque as provas confirmam que o réu ameaçou a mãe da vítima, como forma de coagi-la e intimidá-la a fim de dificultar a apuração e o julgamento pelo crime sexual.

Portanto, de acordo com o Tribunal *a quo*, as provas dos autos não deixam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas. Alterar a referida conclusão, com o intuito de absolver o recorrente, na forma pretendida pela defesa, demandaria reexame de fatos e provas, providência obstada na seara do recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Todos esses elementos foram submetidos ao contraditório, o que afasta

os argumentos apresentados pela defesa.

Conforme consignei anteriormente, na hipótese, torna-se inviável se falar em absolvição do recorrente por insuficiência probatória, sobretudo porque no processo penal vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, contanto que o faça fundamentadamente, como verificado na hipótese.

II. Desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual

No julgamento do **REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI**, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela **presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos**.

A tese assentada naquela oportunidade é clara:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime

A matéria foi, inclusive, sumulada no teor do **enunciado n. 593 do STJ**:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A Terceira Seção do STJ, ao julgar o **Tema Repetitivo n. 1.121**, firmou a tese de que:

[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...] (REsp n.

Quanto ao pedido de desclassificação, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 339-340):

De fato, a infração contida no artigo 215-A do Código Penal é de natureza subsidiária, -aliás, como expressamente consta de seu preceito secundário, que ressaltou que ela só se tipifica “se o ato não constitui crime mais grave”-, e não abrange os casos em que a prática do ato seja resultado de violência ou grave ameaça ou aqueles em que a vítima é alcançada pelo conceito de vulnerabilidade, pois tais hipóteses atraem, respectivamente, a incidência dos artigos 213 e 217-A, do Código Penal.

Portanto, a conduta de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, prevista no artigo 215-A do Código Penal e para a qual pretende a defesa a desclassificação, só abrange as hipóteses em que o “alguém” não seja “menor de catorze anos” ou pessoa “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”, pois essas características do sujeito passivo atraem a tipificação do 217-A, do Código Penal, -ainda que os atos praticados não sejam equiparados, em grau de gravidade, à conjunção carnal, como aqui ocorreu-, pela aplicação do princípio da especialidade e também porque entendimento contrário resultaria em proteção deficiente do bem jurídico tutelado e, por consequência, em descumprimento do comando constitucional que impõe a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere à violência sexual (artigo 227, “caput” e § 4º, da Constituição Federal). Aliás, a matéria em questão foi objeto de análise recente por parte do colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o TEMA REPETITIVO nº 1121, cuja tese fixada foi a seguinte: “Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).” (REsp nº 1.958.862/MG, 3ª Seção, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 08.06.2022, DJe de 01.07.2022).

No caso, é fato incontroverso que **o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha**. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SUPERFICIALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121, AMBOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no suporte fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do ora recorrente. Segundo delineado no aresto, o réu despiu a vítima e passou a língua em sua genitália, fato corroborado pela prova pericial e pelos depoimentos, em juízo, da ofendida, de sua mãe e de sua avó. Embora a agredida não se recordasse de que o agressor haveria tirado suas roupas e passado a língua em sua genitália, o Tribunal de origem entendeu que o esquecimento pode haver ocorrido como mecanismo psicológico de defesa, notadamente porque todos os fatos periféricos foram narrados por ela exatamente como os havia declarado na delegacia. Em todo caso, seu relato na fase inquisitorial foi confirmado pelos depoimentos judiciais de sua mãe e de sua avó e pelo laudo pericial.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem, com o intuito de absolver o denunciado por insuficiência de provas, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento não admitido em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia. O reconhecimento de violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP pressupõe fundamentação deficiente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de motivação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasta-se a ilegalidade indicada.

4. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, reafirmou a Súmula n. 593 desta Corte e fixou a seguinte tese:

"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).

5. No caso, é fato incontroverso que o acusado despiu a vítima e passou a língua em sua genitália, circunstâncias que caracterizam o crime de estupro de vulnerável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito de desclassificação da conduta criminosa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.543.522/DF, relator Ministro

III. Pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso em exame, a Corte estadual manteve o juízo de valor desfavorável em relação às circunstâncias judiciais de culpabilidade e consequências do crime, mas reduziu a fração de pena utilizada para o aumento – passando a adotar o percentual de 1/6 da pena mínima.

Confira-se (fls. 340-341):

“[...]

Quanto à dosimetria, a pena-base para o crime de estupro de vulnerável foi fixada um quarto acima do menor patamar, assim justificando a digna juíza de primeiro grau o maior rigor adotado: “o réu agiu com culpabilidade excedente à espécie no que concerne ao estupro de vulnerável. Isso porque se aproveitou nitidamente da confiança que era depositada pela família e se utilizou de informações que detinha em razão desta proximidade, ou seja, a maneira de abrir o portão e o horário específico em que

a vítima estaria sozinha em casa. Não se deve ignorar, ainda, o fato de a vítima ter sido atacada sexualmente enquanto estava dormindo tranquilamente na própria cama, isto é, no local de maior intimidade e onde deveria se sentir imensamente segura. O fato de o acusado ter invadido clandestinamente uma residência alheia e atacado uma menor de idade enquanto ainda estava dormindo (ou seja, não possuía meios de se defender dos atos libidinosos) é revelador de maior reprovabilidade da conduta. No mais, verifico que as consequências do crime também devem ser valoradas. Embora os fatos tenham ocorrido há quatro anos, a vítima demonstra ainda nos dias atuais diversos traumas decorrentes dos abusos. Sua genitora afirmou em Juízo que sua filha 'se transformou' inteiramente. De fato, a avaliação psicológica (fls. 158/162) descreveu tais mudanças e os reflexos psicológicos decorrentes” (fls. 245/246).

Como se vê, a culpabilidade foi considerada exacerbada porque o agravante aproveitou-se nitidamente da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual. Quanto às consequências do crime, o motivo para exasperação da pena-base foram os reflexos psicológicos e as mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso.

Por se tratar de matéria sujeita a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena aplicada ao recorrente deve ser mantida, **especialmente porque o abuso de confiança e os reflexos psicológicos não constituem elementos típicos da conduta delitiva**. Contrariamente ao sustentado pela defesa, as instâncias ordinárias não se valeram de elementos intrínsecos ao tipo penal para majorar a pena-base.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE CONSTATADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. "A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG, e REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que,

presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.393.204/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

2. Apresentada fundamentação idônea para a negatização das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, consistente na prática do delito valendo-se da confiança em si depositada em ambiente familiar e necessidade de tratamento psicológico da vítima, não há falar-se em ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

3. No que se refere à incidência da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, destacou-se que "o crime ocorreu quando ofendida visitava a residência do apelante e de sua avó durante as celebrações de Dia das Mães e mesmo em outras oportunidades, quando ia brincar com seus primos na casa de sua avó, que ficava no mesmo lote em que o apelante morava", inexistindo ilegalidade na sua aplicação.

4. Em relação à causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, afirmou-se ser "indiscutível que o apelante se valeu de sua autoridade de tio para praticar o delito, sendo de se manter a referida majorante em seu desfavor". No ponto, quanto à alegação de que a causa de aumento teria sido aplicada de ofício pelo magistrado de piso, verifica-se que a matéria, na forma como foi posta no recurso especial, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta a discussão no âmbito deste Tribunal, dada a ausência do necessário prequestionamento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.058.428/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, destaquei).

Assim, uma vez que foram apontados **argumentos idôneos** para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0447875-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.806.905 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015321120218260022 15012093420188260022 15321120218260022
1532112021826002215012093420188260022

EM MESA

**JULGADO: 20/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R V DE L V B
ADVOGADA : TERESA APARECIDA ALVES DE CAMPOS FERRAREZE -
DEFENSOR DATIVO - SP296570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R V DE L V B
ADVOGADA : TERESA APARECIDA ALVES DE CAMPOS FERRAREZE -
DEFENSOR DATIVO - SP296570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.